REGULAMENTO (CE) N.º 2259/2002 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 2002

que abre um concurso para atribuição de certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1881/2002 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 [4], estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(3) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional. Devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(5) Nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação. Os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número.

(6) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste.

(7) O tomate, as laranjas, os limões e as maçãs das categorias extra, I e II das normas comuns de comercialização podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.

(8) A aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes em anexo.

(9) Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados. Nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto.

(10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1007/2002 [6], estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

(11) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 [8], estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.

(12) Dada a situação do mercado e a fim de permitir a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A1, A2 e A3 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

(13) As quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade.

[1] JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.
[2] JO L 285 de 23.10.2002, p. 13.
[3] JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.
[4] JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.
[5] JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.
[6] JO L 153 de 13.6.2002, p. 8.
[7] JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.
[8] JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

(14) É conveniente indicar que, no quadro do presente concurso, é aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1961/2001 que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas, nomeadamente nos seus artigos 4.º e 5.º

(15) O Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O período de apresentação das propostas, as taxas de restituição indicativas e as quantidades previstas dos certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas são fixados em anexo.

2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.

3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de eficácia dos certificados de tipo A3 é de dois meses.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

ao Regulamento (CE) n.º 2259/2002 que abre um concurso para atribuição de certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

Código dos produtos	Destino	Sistema A3 Período de apresentação das propostas: de 6.1 a 7.1.2003	
		Montante das restituições indicativo (em EUR/t líquida)	Quantidades previstas (em t)
0702 00 00 9100	F08	20	1 907
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	F00	23	43 768
0805 50 10 9100	F00	22	12 243
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F04, F09	12	4 520

NB Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F00: Todos os destinos à excepção da Estónia.

F03: Todos os destinos à excepção da Suíça e da Estónia.

F04: RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica.

F08: Todos os destinos à excepção da Eslováquia, Letónia, Lituânia, Bulgária e Estónia.

F09: Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Quaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão, Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.